



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.174 - SC (2016/0169224-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : HAMILTON GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO - SC027174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, sendo que tal cumulação não é obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a referida jurisprudência.

4. *In casu*, a Corte *a quo*, a partir da análise do acervo probatório trazido aos autos, concluiu que inexistem outros prejuízos, além daqueles já abrangidos na condenação à obrigação de fazer, razão pela qual afastou a pretendida indenização.

5. Em face das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*, a modificação do julgado quanto à inexistência de prejuízos passíveis de indenização, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.174 - SC (2016/0169224-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em face do não acolhimento da apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e do disposto nas Súmulas 211, 83 e 7 do STJ (e-STJ fls. 357/361).

A agravante informa, inicialmente, que deixa de recorrer em relação à aplicação da Súmula 211 do STJ.

Quanto ao mais, reitera a existência de omissão no acórdão guerreado, notadamente sobre a devida cumulação da obrigação de fazer com a obrigação de pagar.

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois, o que se discute é a impossibilidade de excluir o dever de indenizar tão somente em virtude da possibilidade de reparação *in natura* do dano, sendo desnecessário rediscutir matéria fática.

Já no que tange à Súmula 83 do STJ, alega que a jurisprudência desta Corte reconhece a viabilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, assim como admite o dano moral coletivo em razão de dano ambiental.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.174 - SC (2016/0169224-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : HAMILTON GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO - SC027174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, sendo que tal cumulação não é obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a referida jurisprudência.

4. *In casu*, a Corte *a quo*, a partir da análise do acervo probatório trazido aos autos, concluiu que inexistem outros prejuízos, além daqueles já abrangidos na condenação à obrigação de fazer, razão pela qual afastou a pretendida indenização.

5. Em face das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*, a modificação do julgado quanto à inexistência de prejuízos passíveis de indenização, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Feita essa anotação, tenho que a decisão agravada não merece retoque.

Tal como ali consignado, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se observando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750.650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/2015 e AgRg no AREsp 493.652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.

Nesse contexto, não há de se confundir decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional a admitir o acolhimento de especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 (AgRg no AREsp 567.716/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

No que pertine ao mérito, conforme delineado no *decisum* ora combatido, o Tribunal de origem não negou a possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e de pagar indenização pecuniária dos danos remanescentes, mas, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não havia outros prejuízos além daqueles já abrangidos na condenação à obrigação de fazer, *in verbis* (e-STJ fls. 245/247):

No ponto, entendo pela manutenção dos irretocáveis fundamentos da sentença, que reproduzo como parte destas razões de decidir:

"Tendo em vista que o escopo da presente ação civil pública era a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e a sua implementação, tenho que o PRAD das fls. 34-66 d suas adaptações posteriores informadas nos autos (fls. 116-119), devidamente aprovado pelo órgão ambiental (fls. 138-142), com o que manifestou ciência o parquet, deve ser acolhido como acordo celebrado entre as partes.

Por outro lado, de acordo com a informação do IBAMA, 'a área em recuperação foi readequada de forma a restabelecer a floresta que previamente existia (fl.40), razão pela qual não há que se falar em pagamento, pelo réu, de 'indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo ambiental representado pelos anos em que a natureza levará para se regenerar '(pedido 2 da exordial).

Por fim, considerando que a regeneração de parte da área degradada ainda se encontra em curso, tal como consta na informação técnica do IBAMA, (das fls. 139-142), o monitoramento e execução dos trabalhos previstos no PRAD até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do relatório final conclusivo deverá ser efetuado administrativamente pelas partes, sendo desnecessária a imposição de multa cominatória para o caso de eventual descumprimento.

Ante o exposto, acolho o PRAD aprovado pelo IBAMA, cujo cumprimento deve ser dar nos exatos termos do seu cronograma (fls. 34-66), e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e sem custas (art. 18 da LACP).

(...)

Com efeito, os fundamentos do magistrado sentenciante foram lançados com muita atenção às peculiaridades do caso dos autos, de forma razoável e ponderada.

No que diz respeito ao apelo do IBAMA para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, tem-se que o apelo deve ser desprovido.

(...)

É importante lembrar que para o Superior Tribunal de Justiça, não está descartada a possibilidade de que as duas obrigações coexistam, tendo decidido que, diante da comprovação da ocorrência de dano ambiental, caso haja necessidade da adoção de certos procedimentos visando à integral recuperação da área degradada, a despeito da ocorrência de recuperação natural, não se exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (REsp nº 904.324/RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009).

No entanto, esta cumulação só se justifica quando haja necessidade de complementação, por eventual insuficiência de uma das obrigações.

(...)

Assim, ainda que o princípio da reparação total se aplique ao dano ambiental, de tal maneira que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado seja compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena, há de se estabelecer que, se houver restauração imediata e completa do bem lesado, em regra, não se fala em indenização.

No caso em tela, como não há indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, não subsiste a fixação de uma espécie de pena pecuniária.

Assim, somente no caso da impossibilidade de recuperação da área degradada é que deve ser imposta a compensação pecuniária, pois o objetivo de recuperar a área degradada prepondera sobre a imposição de indenização.

Como se vê, o entendimento firmado no aresto impugnado guarda consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, no sentido de que é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

Ademais, em face das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo*, a modificação do julgado quanto à inexistência de prejuízos passíveis de indenização, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Forçosa, portanto, a aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à condenação do infrator ao pagamento de indenização, este Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada." (AgInt no REsp 1.633.715/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, sem negar a possibilidade de cumulação da obrigação de recuperar área degradada com a reparação pecuniária, rejeitou o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização, com base no contexto probatório delineado nos autos, asseverando que "a implantação de PRAD mostra-se medida suficiente para promover a completa reparação do local degradado " (fl. 367).

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a possibilidade de condenação da parte ora recorrida à reparação econômica, no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1726176/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que seria possível a recuperação do ecossistema agredido, pelo que inaplicável a indenização pleiteada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no Ag 1.365.693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0169224-1

**AgInt no
REsp 1.610.174 / SC**

Números Origem: 200972160006804 50005903220144047216 SC-200972160006804
SC-50005903220144047216

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : HAMILTON GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO - SC027174

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : HAMILTON GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO - SC027174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.